

Artigo 5º - O requerimento feito pelo interessado será objeto de análise pelas Secretarias Municipais de Planejamento e Gestão, de Obras e de Segurança e Trânsito, e, em caso de liberação, será definido o modelo padrão a ser implantado, observando também as seguintes condições:

I – estar localizado em via com velocidade regulamentada de até 40 km/h, salvo autorização específica da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;

II - estar a uma distância mínima da esquina de 5,00 (cinco metros), contados a partir do alinhamento dos lotes;

III – resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita.

§1º - Será permitida a implantação de no máximo um parklets (duas vagas) a cada 100,00 (cem) metros, ao longo dos logradouros públicos;

§2º - Em conjuntos urbanos ou em áreas situadas no entrono de imóveis tombados pelo Conselho do Patrimônio Histórico, quando houver bens históricos inventariados e imóveis de interesse cultural, o requerimento deverá ser submetido à análise da Secretaria Municipal de Cultura.

§3º - Nas instalações dos parklets é vedado:

I – Ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério do órgão de trânsito;

II – obstruir faixas de travessia de pedestres, rebaixos de meio-fio, acessos a garagens, ciclovias, pistas de caminhada;

III – obstruir pontos de ônibus e taxi;

IV – obstruir o acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção.

§4º - Os parklets deverão ser preferencialmente implantados em áreas com maior intensidade de fluxo de pedestres e vias com presença significativa de comércio e serviço ou grande densidade de moradias.

§5º - Caso o passeio, na extensão correspondente ao parklets, não possua árvore, o responsável pela instalação deverá providenciar o plantio, exceto nas hipóteses em que a Secretaria

Municipal de Meio Ambiente o desaconselhar, conforme critérios técnicos.

§6º - A locação do parklets não poderá ter fixação no solo com profundidade que exceda 12 cm no solo ou provocar qualquer tipo de dano no pavimento que não possa ser reparado pelo responsável pela instalação do parklet.

§7º - Equipamentos que serão implantados na área do parklet não poderão ter a mesma identidade visual do estabelecimento comercial situado em frente ao parklets, mesmo que o mantenedor seja o proprietário do estabelecimento.

§8º - Não serão admitidas coberturas dos parklets, exceto quando utilizados guarda-sóis, ombrelones e similares estará limitada a 50% da área total do parklet.

§9º - Poderão ser aceitas e indicadas remoções de interferências, ficando a cargo do responsável pela manutenção, a instalação e retirada do parklet, todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

Artigo 6º - O interessado que obtiver a autorização para a instalação do parklet ficará responsável pela confecção, de acordo com o modelo padrão fornecido pela Prefeitura, e pela segurança do mobiliário e instalação, manutenção e remoção do equipamento, pela recomposição do logradouro quando da sua retirada, de acordo com os prazos e condições do Termo de Cooperação celebrado, assim como por todos os custos financeiros decorrentes.

§1º - Os prazos para instalação do parklet, bem como da validade da Licença serão definidos no Termo de Cooperação.

§2º - Na hipótese de o proponente do parklet constituir estabelecimento comercial ou de serviços, o seu licenciamento fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I - alvará de localização e funcionamento do estabelecimento;

II - licença para colocação de mesas e cadeiras na calçada em frente ao estabelecimento do interessado e nas dos estabelecimentos vizinhos, se for o caso;

III - leiaute das mesas e cadeiras, de forma a preservar a livre circulação de pedestres, bem como o livre acesso de pedestres ao parklet, a ser aprovado pelo Poder Público.

Artigo 7º - São condutas vedadas aos mantenedores dos parklets:

I – o estabelecimento de qualquer restrição de qualquer natureza ao uso público do parklet;

II – a cobrança por sua utilização;

III – sua utilização para fins diversos daqueles estabelecidos no Termo de Cooperação emitido quando da aprovação do projeto;

IV – o uso de som mecânico, exceto na hipótese de evento devidamente licenciado;

V – a prestação de serviços e o exercício de qualquer atividade econômica no parklet, inclusive o atendimento a clientes do mantenedor.

Artigo 8º - a prestação de serviços e o exercício de qualquer atividade econômica no parklet, inclusive o atendimento a clientes do mantenedor. – É obrigatória a instalação pelo mantenedor de placa alusiva à condição de espaço público do parklet, com dimensões de 20 cm (vinte centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, instalada a uma altura máxima de 1,10 m (um metro e dez centímetros) a partir do nível do pavimento da calçada.

Parágrafo Único – A placa de que trata o caput deste artigo deverá indicar o número do Termo de Cooperação referente ao parklet e ser implantada conforme consta no projeto padrão fornecido.

Artigo 9º - É admitida a instalação no parklet de 01 (uma) placa com a identificação de seu mantenedor, bem como de informações a ele relacionadas, com área máxima total de 0,15 m² (quinze decímetros quadrados), comprimento máximo de 1,0 m (um metro), instalada a uma altura máxima de 1,10 m (um metro e dez centímetros) a partir do nível do pavimento da calçada.

Artigo 10 – Todos os elementos previstos no projeto devem permanecer no parklet ao longo de todo o dia, de forma a garantir sua plena utilização em qualquer horário, independentemente do horário de funcionamento das atividades do mantenedor.

Artigo 11 – Constitui obrigação do mantenedor a manutenção do espaço do parklet, inclusive sua limpeza, varrição e o acondicionamento do lixo para a coleta regular da empresa responsável.

Artigo 12 – É de responsabilidade do mantenedor a imediata recomposição do parklet em caso de acidentes envolvendo veículos que danifiquem as instalações, mesmo que posteriormente o mantenedor busque ressarcimento dos custos do responsável pelos danos.

Artigo 13 – Todas as atividades realizadas no parklet e nas suas adjacências estão condicionadas ao disposto no Código de Posturas do Município.

Artigo 14 – Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Executivo, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até sessenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo Único – A remoção de que trata o *caput* deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Artigo 15 – Em caso de descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e no Termo de Cooperação, o mantenedor será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Artigo 16 – A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato do Secretário de Planejamento e Gestão, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas nesta lei ou no Termo de Cooperação ou quaisquer outras razões de interesse público.

Artigo 17 – O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original pelo mantenedor.

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 13 de agosto de 2021.


DANÚBIO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O parklet é um miniparque, um espaço compacto de convivência instalado em locais anteriormente utilizados como estacionamento ou em terrenos baldios e em sobras de terrenos.

O conceito surgiu em Nova Iorque, nos anos 1970, ideia do então diretor de parques da cidade, Thomas Hoving, que buscava implementar áreas que expandissem as calçadas, abrindo-as para a convivência dos transeuntes.

Parklets podem possuir bancos, mesas, palcos, lixeiras, estacionamento de bicicletas, e até mesmo, Wi-Fi.

É necessário que sejam abertos para a calçada, permitindo a visão ampla.

Dessa forma, o local é utilizado por mais centenas de pessoas diariamente e muitos desses projetos são instalados em frente a locais com muito movimento, como bares, por exemplo.

No entanto, não é permitido que haja atividades comerciais nos parklets, embora o comércio seja beneficiado com fluxo de pessoas.

O objetivo da referida lei é tornar a cidade mais bonita e agradável, melhorando a qualidade do espaço público e a vida das pessoas, promovendo a interação social e incentivando as pessoas a andarem a pé, o que gera uma maior interação entre elas, além de reduzir o uso de carros e, conseqüentemente, diminuir a poluição do ar.

Nova Lima, 13 de agosto de 2021.


DANÚBIO
VEREADOR